



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8812 , DE 30 DE JULHO DE 1999.

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

### DECRETA:

**Art. 1º.** Acrescenta o item 6 à Tabela I, do Anexo IV, do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, conforme segue:

“6. de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização do leite.

**Nota 1:** O benefício previsto neste item é opcional e implica na vedação do aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos a entrada de mercadorias, bens ou serviços, exceto aqueles decorrentes da aquisição de embalagens para acondicionamento de leite longa vida.

**Nota 2:** O disposto neste item fica condicionado a que:

a) o contribuinte comunique sua opção pelo benefício de que trata este item, por escrito, à Agência de Rendas de sua jurisdição fiscal;

b) a entrada e a saída sejam comprovadas mediante emissão de documento fiscal próprio;

c) as operações, tanto de aquisição como a de saída, sejam regularmente escrituradas;

Três assinaturas manuscritas em azul, localizadas na parte inferior da página, sob o texto do item c).

Publicado no Diário Oficial nº 5524 do dia 02/08/99



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11.121, DE 15 DE JULHO DE 1999

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou sobre as Prestações de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei nº 10.162, de 1999, aprovado pelo Conselho de Impostos e Taxas do Estado de Rondônia, em 15 de maio de 1999.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

### DECRETA

Art. 1º. Acrescenta o item 2.º à Tabela de Impostos e Taxas, sob o título "Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou sobre as Prestações de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei nº 10.162, de 1999", o seguinte:

2.º - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou sobre as Prestações de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei nº 10.162, de 1999, com as alterações introduzidas pelo presente Decreto.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Este Decreto não se aplica às operações de crédito, câmbio e seguro, ou sobre as prestações de serviços de qualquer natureza, de que trata a Lei nº 10.162, de 1999, realizadas antes da data de sua publicação.

Art. 3º. O presente Decreto não se aplica às operações de crédito, câmbio e seguro, ou sobre as prestações de serviços de qualquer natureza, de que trata a Lei nº 10.162, de 1999, realizadas antes da data de sua publicação.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

d) o contribuinte deposite, até o dia 15 do mês subsequente ao da apuração, 1% (um por cento) do seu faturamento bruto na conta nº 10.268-7 da Agência nº 102-3 do Banco do Brasil S/A, em nome da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, para investimento no Programa Pró-Leite.

Nota 3: O comprovante do depósito previsto na letra "d" da Nota 2 deverá ser apresentado na Agência de Rendas de jurisdição fiscal do contribuinte optante, até o dia 15 de cada mês."

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de agosto de 1999.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de julho de 1999, 111º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**OSCAR ILTON DE ANDRADE**  
Chefe da Casa Civil



**WAGNER LUÍS DE SOUZA**  
Coordenador da Receita Estadual